



MUNICÍPIO DE SIRIRI  
ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

000107

PARECER JURÍDICO Nº 095/2026

**EMENTA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2026 – PMS, ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTROLE INTERNO.

**I- RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de solicitação de parecer jurídico para subsidiar decisão da autoridade administrativa superior sobre a contratação para prestação de serviço de que visa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em razão disso, a Procuradoria-Geral do Município é solicitada a emitir parecer sobre a conformidade e a legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cabe destacar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

No que tange à legalidade dessa forma de contratação, importa esclarecer que a possibilidade de inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentado no Artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei n. 14.133/2021, nos seguintes termos:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)**

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

Assim, a legislação prevê que é inexigível a licitação quando a competição se verificar inviável para atendimento do interesse público. Nas situações assim consideradas, a convocação de interessados para formular propostas é inútil, pois não existem ofertantes que atendam a necessidade da Administração.

Entende-se por serviço profissional o que se relaciona a uma profissão, isto é, uma atividade especializada de caráter permanente. Regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorga a habilitação legal em complementação à capacitação técnica.



**MUNICÍPIO DE SIRIRI**  
**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

000188

Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente. A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

Nos termos do § 3º do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 “considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

In casu, a notória especialização restou demonstrada, também, pelos atestados de capacidade técnica e declarações apresentadas pelo contratado, que comprovam sua experiência na área pretendida.

Deste modo, entendemos restar configurada a inviabilidade de competição prevista no caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021, bem como, a hipótese prevista no inciso III, alínea “c”, demonstrando a adequação da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, verificado que todo o procedimento adotado, apresenta-se condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021, opino pela VIABILIDADE JURÍDICA do procedimento de contratação da empresa **46.586.445 LUIS FRANCISCO MORAES LOBO**, por se tratar de hipótese de “Inexigibilidade de Licitação”, nos termos do caput do art. 74, inciso I, alínea “c” da Lei n.º 14.133/21.

Eis o parecer.

Siriri/SE, 26 de março de 2026.

*Antônio Ítalo Lima da Silva*  
Procurador Geral do Município  
Siriri/SE - Decreto nº 007/2025

**ANTÔNIO ÍTALO LIMA DA SILVA**  
Procurador-Geral do Município de Siriri/SE